



Comissão Parlamentar de Saúde

Parecer
Proposta de Lei n.º 203/XII (3ª)

Autora: Deputada
Luísa Salgueiro

“Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional.”



Comissão Parlamentar de Saúde

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - Introdução

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 30 de janeiro de 2014, a Proposta de Lei n.º 203/XII/3ª que *“Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional”*.

Esta apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa (CRP) - alínea d) do n.º1, do artigo 197º - e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118º).

A iniciativa em apreço respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 31 de janeiro de 2014, a iniciativa foi admitida, tendo baixado na generalidade, à Comissão de Saúde que, por ofício datado de 05/02/2014, se considerou incompetente para a apreciar, em razão da matéria. Após redistribuição, a iniciativa em apreço baixou à Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, para elaboração do respetivo parecer, enquanto Comissão competente e, em simultâneo, à Comissão de Saúde, apenas para emitir parecer nos aspetos que, em função da matéria, respeitem à saúde. A respetiva discussão, na generalidade, em Plenário encontra-se já agendada para hoje.

2- Objecto e Motivação

De acordo com o Governo, existindo já um número considerável de profissionais que exercem, sem qualquer controlo nem regras, pretende-se com esta Proposta de Lei *“(...) a proteção da saúde dos cidadãos contra possíveis lesões praticadas por causa do exercício não qualificado das funções correspondentes, procurando-se, assim, que o exercício de atividades ligadas à prestação de cuidados de saúde seja desenvolvido por profissionais habilitados com adequada formação.*

Por outro lado, impõe-se também acautelar os sempre possíveis ou eventuais reflexos negativos para a saúde pública, para os profissionais e para os utentes dos respetivos cuidados de saúde, resultantes da ausência de um quadro legal regulamentador.

Nesta conformidade, através da presente proposta de lei procede-se à caracterização dos atos que se inserem no conteúdo funcional da profissão de podologistas, sujeitando o seu exercício à posse de formação específica e à prévia aquisição do correspondente título profissional.”

Neste sentido, pretende-se proceder à caracterização dos atos que se inserem no conteúdo funcional da profissão de podologistas, sujeitando o seu exercício à posse de formação específica e à prévia aquisição do correspondente título profissional.

Caberá à Comissão Parlamentar de Saúde, de acordo com a matéria em apreço, pronunciar-se sobre o artigo 2º da iniciativa, que se prende com as “Definições”, remetendo a análise do restante articulado para a Nota Técnica elaborada pelos serviços parlamentares bem como para o parecer elaborado, pela relatora signatária, na Comissão de Segurança Social e Trabalho.

Tendo sido solicitado parecer sobre a Proposta de Lei em análise a várias entidades, cumpre aqui salientar a posição da Ordem dos Médicos, no que em razão da matéria respeita à Comissão Parlamentar de Saúde, nomeadamente no que diz respeito ao artigo 2º. Quanto a esta norma do articulado, transcreve-se *infra*, o referido pela



Comissão Parlamentar de Saúde

Ordem dos Médicos:

CAPITULO I, artº 2

É difícil de entender a adequação de um artigo com definições genéricas (e na maioria dos casos imprecisas) tipo cardápio, em que se definem várias técnicas e procedimentos, tendo como última consequência a salvaguarda a possibilidade da execução indiscriminada de actos eminente ou exclusivamente médico-cirúrgicos.

Essa execução autónoma é confirmada no art 7º, sobre o exercício da profissão de podologia, ciência que "tem como objectivo a investigação, estudo, prevenção e terapêutica das afecções, deformidades e alterações dos pés". Ou seja, tudo, do diagnóstico à terapêutica médico-anestésico-cirúrgica, passando pela prescrição e requisição de exames complementares de diagnóstico!

alínea c) Anestesia troncular podológica (deve ser eliminada).

alínea d) "Prescrição de próteses ou ortóteses" - Substituição por "Execução ou Confeção de Ortóteses".

A palavra prescrição, que sempre subentende um procedimento médico que implica um diagnóstico, deve ser retirada. A confeção de próteses deve ser mantida nos técnicos ortoprotésicos ou mencionar apenas as próteses parciais do pé.

alínea e) retirar a referência a membro inferior, por extravasar o pé.

alínea f) restringir a definição de podologia.

alínea h) deve ser eliminada.

alínea j) eliminar a designação "Reabilitação podológica", pela confusão com a área de intervenção da Medicina Física e Reabilitação (MFR), e substituir por "terapêutica ou tratamentos podológicos" e eliminar a designação "terapias físicas" que por ser um termo demasiado vago e ambíguo inclui actos que pertencem ao âmbito da Especialidade de MFR ou substituir por "após a prescrição e sob a orientação do médico especialista em MFR", eliminar a palavra "membro inferior".

3 - Do enquadramento constitucional, legal e antecedentes

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.

De acordo com a exposição de motivos da presente iniciativa, o Governo pretendeu desde logo, dar cumprimento à Resolução da Assembleia da República nº 23/2011, de 17 de fevereiro, que recomendava ao Governo que regulasse o exercício da profissão de podologista.

Comissão Parlamentar de Saúde

Em termos de antecedentes legislativos, e após consulta à base de dados da actividade parlamentar e do Processo Legislativo Comum (PLC), verificou-se que na presente legislatura foram apresentadas perguntas ao Governo pelos grupos parlamentares do PS, PCP e BE sobre este mesmo tema.

4 – Direito Comparado

Em termos de Direito Comparado, o presente parecer remete para a técnica elaborada pelos serviços técnicos parlamentares.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A Deputada relatora exime-se, em sede da Comissão Parlamentar de Saúde, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 203/XII/3ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa”, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República. O Grupo Parlamentar em que se integra reserva a sua posição para o debate posterior.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Este diploma apresentado pelo Governo e que “*Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional*”, foi admitido a 31/01/2014 e, tendo baixado inicialmente à Comissão Parlamentar de Saúde, foi num momento posterior redistribuída, tendo baixado na generalidade à Comissão Segurança Social e Trabalho e, subsidiariamente à Comissão de Saúde.

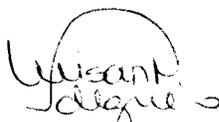


Comissão Parlamentar de Saúde

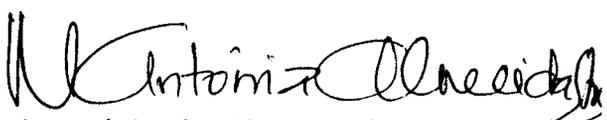
2. Esta iniciativa encontra-se já agendada para debate na generalidade em sessão plenária de hoje.
3. A sua apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (alínea d) do nº1, do artigo 197º) e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118º).
4. Face ao exposto, a Comissão de Saúde é de parecer que a iniciativa em apreço reúne, em geral, os requisitos legais, constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.
5. Os grupos parlamentares reservam as suas posições de voto para a discussão em reunião plenária da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 25 de fevereiro de 2014

A Deputada autora do Parecer


(Luísa Salgueiro)

A Presidente da Comissão


(Maria Antónia Almeida Santos)

